



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2689/17
DATA: 04 / 09 / 17
Ass: *[Assinatura]*

O VEREADOR QUE FIRMA O PRESENTE VEM PELAS PRERROGATIVAS GARANTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, APRESENTAR O SEGUINTE:

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 207/2017

Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município da Serra, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Edison Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rodrigo Caldeira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marcal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais; os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rodrigo Caldeira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Mar
Alexandre Xambini
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rodrigo Caldeira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rodrigo Caldeira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Me
(Alexandre Xambir
Vereador - REC



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º - A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rogério Caldeira
Vereador

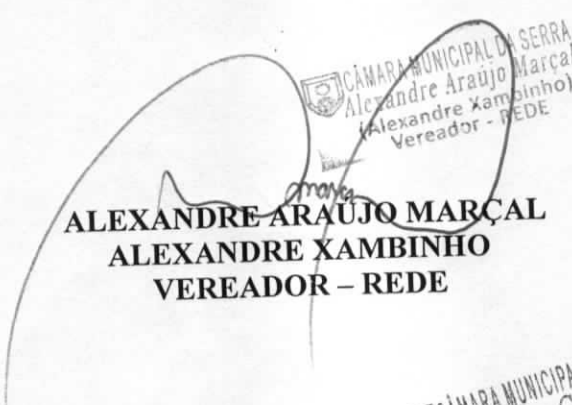
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de agosto de 2017.


ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL
ALEXANDRE XAMBINHO
VEREADOR – REDE


RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – REDE


ERICSON TEIXEIRA DUARTE
VEREADOR – REDE

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

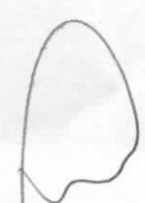
A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

Neste sentido vimos solicitar aos nossos dignos pares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de agosto de 2017.

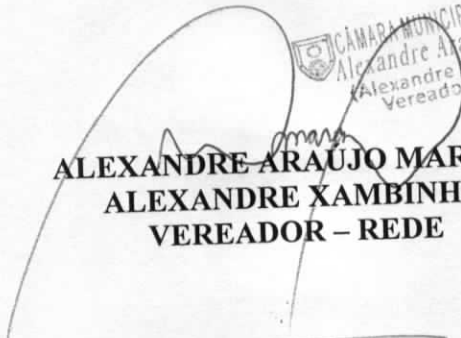
Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

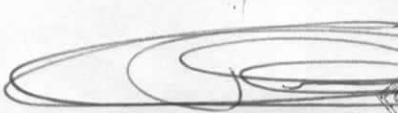

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marça
Vereador - REDE

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rodrigo Caldeira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


**ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL
ALEXANDRE XAMBINHO
VEREADOR – REDE**


**RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – REDE**


**ERICSON TEIXEIRA DUARTE
VEREADOR – REDE**

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br